



NOELI VIEIRA DISTRIB. DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS  
EIRELICNPJ 01.733.345/0001-17  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

## AO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA BOTUCARAÍ/RS - COMAJA

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

**NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.733.345/0001-17, com sede na rua Álvares Cabral, número 1000, na cidade de Passo Fundo/RS, neste ato por sua proprietária NOELI VIEIRA, portadora do RG 1027495199, CPF 347.180.280-00, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**

de nº 04/2023 pelas razões de fato e direito que seguem:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação vem sendo protocolizada tempestivamente, vez que suas razões vêm sendo apresentadas integralmente até o dia 24/02/2023 – prazo final para que se impugnasse a peça editalícia.

Também são trazidos em anexo os documentos que comprovam a regularidade formal da presente impugnação, bem como da empresa que subscreve, sendo que os demais requisitos de admissibilidade também estão preenchidos.

Portanto, entendendo que restaram cumpridos os requisitos formais para o recebimento e conhecimento da presente petição, requer-se, desde já, a declaração de sua tempestividade.

#### **2. PRELIMINARMENTE - O EDITAL É ATO ADMINISTRATIVO**

Toda decisão tomada pela Administração Pública é um Ato Administrativo. Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 356) conceitua atos administrativos em sentido amplo da seguinte forma:

[...] declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a



NOELI VIEIRA DISTRIB. DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS  
EIRELICNPJ 01.733.345/0001-17  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

Desta forma, ato administrativo em sentido estrito é definido como:

*"[...] declaração unilateral do Estado no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante comandos concretos complementares da lei (ou excepcionalmente, da própria Constituição, aí de modo plenamente vinculado) expedidos a título de lhe dar cumprimento e sujeitos a controle de legitimidade por órgão jurisdicional."* (BANDEIRA DE MELLO, 2004, p. 358).

Tendo então sido definido o conceito de ato administrativo, resta necessário, para validar sua existência, verificar a presença dos seus requisitos de formação.

De acordo com José Cretella Júnior:

*"(...) ato administrativo perfeito é aquele que preenche todos os requisitos exigidos para tal".*

Dessa forma, quando não há a convergência desses requisitos, a estrutura do ato é defeituosa, imperfeita.

Portanto, para que o ato administrativo se aperfeiçoe, reunindo condições de eficácia para a produção de efeitos jurídicos válidos, a sua estrutura deverá ser composta por certos requisitos:

- a) Competência;**
- b) Finalidade;**
- c) Forma;**
- d) Objeto;**
- e) Motivo;**

Os requisitos acima citados são reconhecidos pela maior parte da doutrina em razão de os mesmos estarem previstos na lei que regula a Ação Popular - Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

A **competência** é o primeiro e o mais importante requisito exigido para a prática de um ato administrativo. Trata-se de um requisito de ordem pública, que resulta da lei, intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados.

Assim como a competência, a **finalidade** também é um requisito vinculado a todo ato administrativo, porque o ordenamento jurídico não permite que a Administração Pública atue de maneira a distanciar-se ou desviar-se da finalidade pública.



NOELI VIEIRA DISTRIB. DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS  
EIRELICNPJ 01.733.345/0001-17  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

A **forma** – requisito vinculado para a edição, modificação e desfazimento do ato administrativo – pode ser definida como o revestimento material exteriorizador do ato.

O **objeto** é o conteúdo do ato administrativo, por meio do qual a Administração Pública cria, modifica ou comprova determinadas relações jurídicas que digam respeito a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à tutela do Poder Público.

E, por fim, a **motivação**, prevista expressamente como princípio em nosso Ordenamento, é a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que possibilitaram a prática do ato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações ocorridos e a sua edição.

O Edital, por ser Ato Administrativo, precisa observar os requisitos supracitados, devendo necessariamente prezar por sua preservação no ato, sob pena de ser considerado portador de vício.

Além disso, a constituição Federal, em seu artigo 37 prevê que a Administração pública deverá, em todos os seus atos, obedecer a uma série de princípios, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

**Ademais, qualquer dos princípios constitucionais citados acima que não forem rigorosamente seguidos pela Administração Pública estão sujeitos de ter sua validade questionada e por consequente ter o ato declarado como nulo.**

### **3. BREVES CONSIDERAÇÕES QUANTO À EMPRESA NOELI VIEIRA**

Antes de mais nada é importante referir que a empresa impugnante trabalha há vários anos com distribuição de diversos produtos do ramo hospitalar e geriátrico, incluindo fraldas descartáveis, contratando e entregando regularmente produtos de qualidade em diversos órgãos públicos, sendo que, em todos esses anos de dedicação ao ramo, jamais enfrentou qualquer tipo de problema com relação à qualidade dos produtos de sua linha de trabalho.

Isso porque, **os produtos distribuídos pela empresa impugnante obedecem aos padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, observando rigorosamente as exigências da ANVISA quanto aos laudos de absorção das fraldas ofertadas, que atendem, em todos os casos às exigências da Portaria nº 1480 de 31 de dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Dito isto, passa apresentar as razões da presente impugnação, com objetivo de ter sanadas potenciais ilegalidades no instrumento convocatório.

#### 4. BREVE RELATO DOS FATOS – DOS VÍCIOS DO EDITAL

O referido órgão lançou o Pregão Eletrônico nº 04/2023 como objeto o registro de preço para futura e eventual compra de material de limpeza e higiene, para atender as necessidades do COMAJA.

A empresa, ora impugnante, tomou conhecimento do Edital de licitação em questão, sendo de seu interesse a participação no pregão.

Ao realizar a análise das condições de entrega, pagamento, especificações e demais verificações de praxe, a empresa impugnante vislumbrou no referido edital alguns **vícios que põem em risco a sua participação no certame e, logicamente, de quaisquer outros interessados. Vejamos:**

##### 4.1. DOS VÍCIOS NOS REQUISITOS DE TAMANHO DE CINTURA DO PACIENTE PARA OS ITENS de N° 2, 3, e 4 - ESPECIFICAÇÕES FORA DO PADRÃO DE MERCADO

No tocante aos itens de n. 2, 3 e 4 que corresponde a “FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO TAMANHO MÉDIO M” e “FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO TAMANHO GRANDE G” e “FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO TAMANHO EXTRAGRANDE EG OU XG” respectivamente, é possível perceber que na descrição dos itens junto ao edital **está sendo exigido que os produtos possuam uma indicação De tamanho de cintura do paciente que não condizem com o padrão de mercado para a utilização do produto.** Vejamos:

|   |      |  |
|---|------|--|
| 2 | Unid | <b>FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO, TAMANHO MÉDIO M.</b> Especificações Mínimas e ou Máximas da Camada Filtrante: Comprimento Total: Mínimo de 60cm e Máximo de 70cm; Região Posterior: Largura mínima de 25cm e largura máxima de 30cm; Região Central: Largura mínima de 15cm e largura máxima de 20cm; Região Anterior: Largura mínima de 20cm e largura máxima de 30cm.  |
| 3 | Unid | <b>FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO, TAMANHO GRANDE G.</b> Especificações Mínimas e ou Máximas da Camada Filtrante: Comprimento Total: Mínimo de 60cm e Máximo de 85cm; Região Posterior: Largura mínima de 28cm e largura máxima de 38cm; Região Central: Largura mínima de 15cm e largura máxima de 20cm; Região Anterior: Largura mínima de 22cm e largura máxima de 37cm. |

|   |      |  |
|---|------|--|
| 4 | Unid | <b>FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO, TAMANHO EXTRAGRANDE EG OU XG.</b> Especificações Mínimas e ou Máximas da Camada Filtrante: Comprimento Total: Mínimo de 62cm e Máximo de 85cm; Região Posterior: Largura mínima de 28cm e largura máxima de 38cm; Região Central: Largura mínima de 15cm e largura máxima de 20cm; Região Anterior: Largura mínima de 22cm e largura máxima de 37cm. |
|---|------|--|

No tocante ao item de n. 2 que corresponde a “FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO TAMANHO MÉDIO M”, é possível perceber que na descrição do item junto ao edital está sendo exigido que o produto possua uma indicação de tamanho de cintura do paciente **que também não condiz com o padrão de mercado para a utilização do produto.** Vejamos:

|   |      |   |
|---|------|---|
| 2 | Unid | <b>FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO, TAMANHO MÉDIO M.</b> Especificações Mínimas e ou Máximas da Camada Filtrante: Comprimento Total: Mínimo de 60cm e Máximo de 70cm; Região Posterior: Largura mínima de 25cm e largura máxima de 30cm; Região Central: Largura mínima de 15cm e largura máxima de 20cm; Região Anterior: Largura mínima de 20cm e largura máxima de 30cm. |
|---|------|---|

No tocante ao item de n. 3 que corresponde a “FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO TAMANHO MÉDIO M”, é possível perceber que na descrição do item junto ao edital está sendo exigido que o produto possua uma indicação de tamanho de cintura do paciente **que também não condiz com o padrão de mercado para a utilização do produto.** Vejamos:

|   |      |  |
|---|------|--|
| 3 | Unid | <b>FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO, TAMANHO GRANDE G.</b> Especificações Mínimas e ou Máximas da Camada Filtrante: Comprimento Total: Mínimo de 60cm e Máximo de 85cm; Região Posterior: Largura mínima de 28cm e largura máxima de 38cm; Região Central: Largura mínima de 15cm e largura máxima de 20cm; Região Anterior: Largura mínima de 22cm e largura máxima de 37cm. |
|---|------|--|

No tocante ao item de n. 4 que corresponde a “FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO TAMANHO MÉDIO M”, é possível perceber que na descrição do item junto ao edital está sendo exigido que o produto possua uma indicação de tamanho de cintura do paciente **que também não condiz com o padrão de mercado para a utilização do produto.** Vejamos:

|   |      |  |
|---|------|--|
| 4 | Unid | <b>FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO, TAMANHO EXTRAGRANDE EG OU XG. Especificações Mínimas e ou Máximas da Camada Filtrante: Comprimento Total: Mínimo de 62cm e Máximo de 85cm; Região Posterior: Largura mínima de 28cm e largura máxima de 38cm; Região Central: Largura mínima de 15cm e largura máxima de 20cm; Região Anterior: Largura mínima de 22cm e largura máxima de 37cm.</b> |
|---|------|--|

Todavia, tais exigências, no entender da impugnante, são ilegais, vez que tolhem o direito de diversos fornecedores que produzem suas fraldas com base nas medidas usuais do padrão do mercado.

Tanto é verdade, que a própria lista de fraldas oferecidas pelo programa Farmácia Popular, se quer faz distinção nos requisitos CIRCUNFERÊNCIA DE CINTURA, bastando, apenas, que o produto em questão tenha seu registro autorizado nos órgãos reguladores.

Abaixo, segue print da última tabela de produtos disponível no programa Farmácia Popular. Percebe-se que todos os tamanhos das fraldas fabricadas pela indústria "**WF Industria e Comércio de Fraldas Ltda**" estão aptas e podem ser fornecidas normalmente no referido programa popular:

|  |   |          |               |
|--|---|----------|---------------|
| FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS GUTO MAXX TAMANHO G               | INDÚSTRIA DE FRALDAS GBI LTDA                 | 30 TIRAS | 7898400720603 |
| FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS GUTO MAXX TAMANHO M               | INDÚSTRIA DE FRALDAS GBI LTDA                 | 30 TIRAS | 7898400720597 |
| FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS USE FRAL MASTER TAMANHO EX        | INDÚSTRIA DE FRALDAS GBI LTDA                 | 26 TIRAS | 7898400720641 |
| FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ADULTOS SANAR SENIOR - TAMANHO G         | WF INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA       | 8 TIRAS  | 7898662330039 |
| FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ADULTOS SANAR SENIOR - TAMANHO M         | WF INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA       | 8 TIRAS  | 7898662330022 |
| FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ADULTOS SANAR SENIOR - TAMANHO XG        | WF INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA       | 7 TIRAS  | 7898662330046 |
| FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ADULTOS WF MASTER CONFORT - TAMANHO G    | WF INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA       | 8 TIRAS  | 7898662330077 |
| FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ADULTOS WF MASTER CONFORT - TAMANHO M    | WF INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA       | 8 TIRAS  | 7898662330060 |
| FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ADULTOS WF MASTER CONFORT - TAMANHO XG   | WF INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA       | 7 TIRAS  | 7898662330084 |
| FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ADULTOS WF MASTER CONFORTE - TAMANHO P   | WF INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA       | 10 TIRAS | 7898662330053 |
| FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ADULTOS WF MASTER CONFORTE - TAMANHO XXG | WF INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA       | 7 TIRAS  | 7898662330329 |
| FRALDAS DESCARTÁVEIS SUAVIDADE PREMIUM EG                          | DIGUINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA | 7 TIRAS  | 7896877602613 |
| FRALDAS DESCARTÁVEIS SUAVIDADE PREMIUM G                           | DIGUINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA | 8 TIRAS  | 7896877602606 |
| FRALDAS DESCARTÁVEIS SUAVIDADE PREMIUM M                           | DIGUINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA | 9 TIRAS  | 7896877602590 |

Ou seja, os requisitos exigidos no edital do PE 04/2023 são limitadores, vez que destoam dos níveis de especificação dos padrões de mercado:



| Tamanho | Cintura     | Indicação de peso do paciente |
|---------|-------------|-------------------------------|
| P       | 40 a 80cm   | 20 a 40kg                     |
| M       | 70 a 115cm  | 40 a 70kg                     |
| G       | 80 a 150cm  | 70 a 90kg                     |
| XG      | 100 a 160cm | 90 a 110kg                    |
| XXG     | 130 a 165cm | Acima de 110kg                |

Esses são os padrões da grande maioria de produtos regulamentados pela ANVISA e aprovados por todos os órgãos fiscalizadores e credenciadores brasileiros. Padrões estes utilizados pela marca WF Master Confort.

Nesse sentido, os órgãos fiscalizadores e credenciadores, bem como todo o disposto na Portaria nº 1480 de 31 de dezembro de 1990, permitem que uma fralda descartável de uso adulto, nos tamanhos P, M, G, XG e XXG, possam perfeitamente ser condizentes com os indivíduos de características de peso e medida correspondentes às da tabela supramencionada, sendo que o padrão de mercado é, de fato, o da tabela, e não o exigido no edital.

Tanto é verdade que a linha de fraldas a qual a impugnante trabalha possui os padrões de tamanhos e especificações de peso supracitados e mesmo assim é certificada pelos órgãos reguladores, estando condizente com as exigências padrão de mercado.

Vide documentação anexa que traz o catálogo com a descrição das fraldas bem como os laudos que comprovam a qualidade e a aprovação dos produtos pelos órgãos fiscalizadores brasileiros.

Ademais, cabe aqui destacar que se os próprios órgãos de fiscalização e testagem dos produtos aprovaram as fraldas comercializadas pela impugnante por serem de qualidade e possuírem tamanho, qualidade e nível de absorção condizente com a média de mercado.

**Não há, portanto, como admitir que a própria administração, por ato próprio e discricionário, passe a optar por um produto com indicações de medidas diferentes da média de mercado, sob pena de estar dificultando a participação de empresas no certame licitatório.**

**A limitação de indicação de medida e cintura do indivíduo “fora dos padrões habituais” reduz em muito a competitividade do certame, prejudicando a isonomia das empresas licitantes e criando critérios desarrazoados que excluem muitas empresas da participação.**

A impugnante, por exemplo, possui interesse em participar do certame com uma linha de fraldas que atendem a todos os padrões de qualidade e que inclusive são vendidas e licitadas para dezenas de outras administrações públicas (fato incontestado, haja vista que a marca produzida pela indústria WF já se encontra na lista de produtos ofertados pelo programa Farmácia Popular). Contudo, as exigências de peso e tamanho de cintura dos itens nº 1 e 3 do edital, bem como a exigência de tamanho de cintura do item nº 2 do edital, possuem requisitos que destoam do padrão do mercado e que, certamente, cerceiam o direito da impugnante em participar do referido certame.

Tal ato, inclusive, vai na contramão do princípio da eficiência, vez que limita o acesso a este órgão de diversos fornecedores do produto em questão, o que, certamente, onera, mesmo que indiretamente, os cofres do ente público.

Abaixo, segue um “recorte” exemplificativo das especificações de fraldas da impugnante, as quais, repisa-se, são certificadas por todos os órgãos fiscalizadores e certificadores:



Como se pode ver através do recorte acima, os padrões médios de peso e tamanho de cintura do indivíduo para o uso de uma fralda certificada, que segue o padrão de mercado, são divergentes daqueles exigidos pelo Edital.

Isso demonstra que as exigências de peso e tamanho de cintura dos itens nº 1 e 3 do edital, bem como a exigência de tamanho de cintura do item nº 2 do edital fora do padrão de mercado, como já dito, se encontram fora dos padrões habituais do mercado, o que prejudica a livre concorrência, e, por consequência, limita uma série de empresas a participarem com produtos de qualidade e certificados pelos órgãos regulamentadores e fiscalizadores.



#### 4.2. DOS VÍCIOS NOS REQUISITOS DE INDICAÇÃO DE DIMENSÕES DAS FRALDAS DO PACIENTE PARA OS ITENS de N° 2, 3 e 4 – ESPECIFICAÇÕES FORA DO PADRÃO DE MERCADO

No tocante aos itens de n. 2, 3 e 4 que corresponde a “FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO TAMANHO MÉDIO M” e “FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO TAMANHO GRANDE G” e “FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO TAMANHO EXTRAGRANDE EG OU XG”, respectivamente, é possível perceber que na descrição dos itens junto ao edital está sendo exigido que os produtos possuam uma indicação de dimensão das fraldas do paciente para a utilização do produto. Vejamos:

|   |      |  |
|---|------|--|
| 2 | Unid | <b>FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO, TAMANHO MÉDIO M.</b> Especificações Mínimas e ou Máximas da Camada Filtrante: Comprimento Total: Mínimo de 60cm e Máximo de 70cm; Região Posterior: Largura mínima de 25cm e largura máxima de 30cm; Região Central: Largura mínima de 15cm e largura máxima de 20cm; Região Anterior: Largura mínima de 20cm e largura máxima de 30cm.              |
| 3 | Unid | <b>FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO, TAMANHO GRANDE G.</b> Especificações Mínimas e ou Máximas da Camada Filtrante: Comprimento Total: Mínimo de 60cm e Máximo de 85cm; Região Posterior: Largura mínima de 28cm e largura máxima de 38cm; Região Central: Largura mínima de 15cm e largura máxima de 20cm; Região Anterior: Largura mínima de 22cm e largura máxima de 37cm.             |
| 4 | Unid | <b>FRALDA DESCARTÁVEL ADULTO, TAMANHO EXTRAGRANDE EG OU XG.</b> Especificações Mínimas e ou Máximas da Camada Filtrante: Comprimento Total: Mínimo de 62cm e Máximo de 85cm; Região Posterior: Largura mínima de 28cm e largura máxima de 38cm; Região Central: Largura mínima de 15cm e largura máxima de 20cm; Região Anterior: Largura mínima de 22cm e largura máxima de 37cm. |

Todavia, tais exigências, no entender da impugnante, é ilegal, vez que tolhe o direito de diversos fornecedores que produzem suas fraldas com base nas medidas usuais do padrão do mercado.

Tanto é verdade, que a própria lista de fraldas oferecidas pelo programa Farmácia Popular, se quer faz distinção no tocante a indicação de dimensões de tamanho aberto e fechado, bastando, apenas, que o produto em questão tenha seu registro autorizado nos órgãos reguladores.

Ademais, cabe aqui destacar que se os próprios órgãos de fiscalização e testagem dos produtos aprovaram as fraldas comercializadas pela impugnante por serem de qualidade e possuírem tamanho, qualidade e nível de absorção condizente com a média de mercado.



**Não há, portanto, como admitir que a própria administração, por ato próprio e discricionário, passe a optar por um produto com indicações de medidas diferentes da média de mercado, sob pena de estar dificultando a participação de empresas no certame licitatório.**

A impugnante, por exemplo, possui interesse em participar do certame com uma linha de fraldas que atendem a todos os padrões de qualidade e que inclusive são vendidas e licitadas para dezenas de outras administrações públicas (fato incontestado, haja vista que a marca produzida pela indústria WF já se encontra na lista de produtos ofertados pelo programa Farmácia Popular). Contudo, as exigências de dimensões das fraldas, possuem requisitos que destoam do padrão do mercado e que, certamente, cerceiam o direito da impugnante em participar do referido certame.

Tal ato, inclusive, vai na contramão do princípio da eficiência, vez que limita o acesso a este órgão de diversos fornecedores do produto em questão, o que, certamente, onera, mesmo que indiretamente, os cofres do ente público.

#### **4.3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim, o legislador acertou quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), **que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**. O que vai ao encontro dos artigos 14, 38, *caput* e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir numa licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de licitar.

O ato de convocação registra **cláusula claramente restritiva**, comprometendo a ampla competitividade dos participantes, que correm o sério risco de se tornarem inabilitados por não possuírem em seus estoques os produtos com os requisitos impostos por esta administração.

Não é demais lembrar que como ente pertencente à Administração Pública, esta Entidade não goza da liberalidade de opção, estando obrigada a respeitar e manter incólumes os princípios constitucionais, em especial aqueles previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal (repisa-se):

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

Uma licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a Administração Pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e também econômicas, com a segurança exigida.

É preciso compreender, portanto, que a importância do processo administrativo de licitação está no seu objetivo: a licitação objetiva garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

E, nesta linha, é preciso estabelecer também que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No que se refere em termos de competitividade, tem-se que a Administração Pública deve buscar o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, exigindo de seus fornecedores um mínimo razoável para a **execução do contrato**. Diferente seria a exigência de condições que não compreendem a essencialidade do objeto, o que de fato acontece no presente caso.

**Repisa-se que a impugnante trabalha apenas com linhas de produto aprovadas pelos órgãos certificadores, sendo que a fralda proposta, com documentação anexa, segue todas as exigências da ANVISA e dos demais órgãos de testagem e certificação.**

Sabe-se que a administração pública pode e tem o dever de anular os próprios atos, quando ilegais, praticados com desvio de finalidade, objetivo ilícito ou desobedecendo a formalidades legais. Em todos os casos citados, o procedimento restará nulo e de nenhuma eficácia.

Portanto, a impugnante respeitosamente pugna que seja **retificado** o edital no que diz respeito **aos itens nº 2 e 3, excluindo-se ou retificando a exigência de medida de cintura do indivíduo e as dimensões exigidas, bem como em relação ao item nº 4, excluindo-se ou retificando a exigência de**

**medida de cintura do indivíduo e as dimensões exigidas**, tendo em vista que tal exigência foge dos padrões exigidos pelo mercado, o que certamente prejudicará diversas empresas na participação deste certame, bem como irá impor a esta administração uma menor oferta de produtos.

De forma **subsidiária e/ou alternativa**, caso se entenda pela desnecessidade ou impossibilidade de exclusão/alteração da exigência de peso e medida de cintura, então que se retifique a peça editalícia, de modo a permitir, expressamente, que as empresas licitantes possam concorrer com fralda de tamanhos P, M, G, XG/GG e XXG, certificadas, levando-se a medida de cintura do indivíduo apenas como parâmetro sugestivo/aproximado e **não parâmetro restritivo/desclassificatório**.

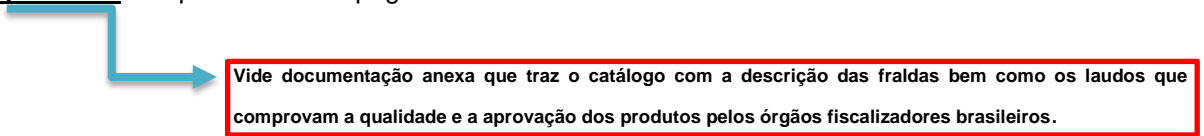
Ainda, a impugnante respeitosamente pugna que seja **retificado** o edital no que diz respeito **aos itens nº 2, 3 e 4, excluindo-se ou retificando a exigência dimensões de tamanho das fraldas**, tendo em vista que tal exigência foge dos padrões exigidos pelo mercado, o que certamente prejudicará diversas empresas na participação deste certame, bem como irá impor a esta administração uma menor oferta de produtos.

De forma **subsidiária e/ou alternativa**, caso se entenda pela desnecessidade ou impossibilidade de exclusão/alteração da exigência dimensões, então que se retifique a peça editalícia, de modo a permitir, expressamente, que as empresas licitantes possam concorrer com fralda de tamanhos P, M, G, XG/GG e XXG, certificadas, levando-se o as dimensões de tamanho aberto a fechado das fraldas apenas como parâmetro sugestivo/aproximado e **não parâmetro restritivo/desclassificatório**.

Dessa forma, estará se conduzindo a licitação em consonância com os ditames legais, permitindo que o certame seja conduzido com um maior número de empresas licitantes.

## 5. DA VIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DOS PRODUTOS DA IMPUGNANTE

Por fim, levando-se em consideração a aprovação dos produtos nos órgãos reguladores brasileiros, bem como que a marca produzida pela indústria WF já se encontra na lista de produtos ofertados pelo programa Farmácia Popular, **como já mencionado anteriormente**, tal fato por si só já enseja presunção de veracidade e **qualidade** dos produtos da impugnante.



Vide documentação anexa que traz o catálogo com a descrição das fraldas bem como os laudos que comprovam a qualidade e a aprovação dos produtos pelos órgãos fiscalizadores brasileiros.

**Todavia, a impugnante se prontifica a oferecer amostra dos seus produtos com o intuito de atestar a qualidade dos seus produtos ofertados.**

Sabe-se que uma licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a Administração Pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de



condições, fazendo com que o Poder Público possa **pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e também econômicas**, com a segurança exigida.

Assim, no entender da impugnante a limitação de sua participação no pregão com seus produtos **certificados**, prejudica o processo licitatório e transparece o favorecimento à outras empresas participantes. O que vai contra aos princípios do direito administrativo.

## 6. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todos os fatos e fundamentos anteriormente dispostos, REQUER:

a. Seja recebida a presente impugnação vez que tempestiva juntamente com a documentação que acompanha para que surta seus devidos efeitos;

b. Seja concedida a suspensão do processo licitatório em caráter liminar vez que apontados vícios que podem prejudicar o certame e os licitantes;

c. Que seja retificado o edital no que diz respeito aos itens nº 2, 3 e 4, excluindo-se ou retificando as exigências de medida de cintura do indivíduo, bem como retificado o edital no que diz respeito ao item nº 2, 3 e 4, tendo em vista que tais exigências fogem muito aos padrões exigidos pelo mercado, o que certamente prejudicará diversas empresas na participação no certame;

d. De forma **subsidiária e/ou alternativa**, caso se entenda pela desnecessidade ou impossibilidade de exclusão/alteração da exigência de peso e medida de cintura, então que se retifique a peça editalícia, de modo a permitir, expressamente, que as empresas licitantes possam concorrer com fralda de tamanhos P, M, G, XG/GG e XXG.

e. Que seja retificado o edital no que diz respeito aos itens nº 2, 3 e 4, excluindo-se ou retificando as exigências de dimensões de tamanho mínimo e máximo das fraldas, comprimento total, região posterior, central e anterior, tendo em vista que tais exigências fogem muito aos padrões exigidos pelo mercado, o que certamente prejudicará diversas empresas na participação no certame;

f. De forma **subsidiária e/ou alternativa**, caso se entenda pela desnecessidade ou impossibilidade de exclusão/alteração da exigência de dimensões de tamanho das fraldas, então que se retifique a peça editalícia, de modo a permitir, expressamente, que as empresas licitantes possam concorrer com fralda de tamanhos P, M, G, XG/GG e XXG.





NOELI VIEIRA DISTRIB. DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS  
EIRELI CNPJ 01.733.345/0001-17  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

Nestes termos;  
Pede deferimento.

Passo Fundo/RS, 24 de fevereiro de 2023.

NOELI VIEIRA  
DISTRIBUIDORA DE  
SOROS E  
EQUIPAMENTO:01733345  
000117

Assinado de forma digital por  
NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE  
SOROS E  
EQUIPAMENTO:01733345000117  
Dados: 2023.02.24 08:22:25  
-03'00'

**NOELI VIEIRA DIST. DE SOROS E EQUIP. EIRELI**

**Representante: Noeli Vieira**

**RG: 1027495199**

**CPF: 347.180.280-00**